



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

338

Processo Administrativo nº 3737/2021

Pregão Eletrônico nº 68/2021

À Procuradoria Geral do Município,

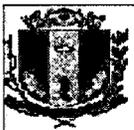
Trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto Registro de Preços de serviço de administração e gerenciamento de manutenção (preventiva e corretiva), implantação e operação de um sistema informatizado e integrado, compreendendo orçamentos dos materiais e serviços especializados de manutenção para aprovação pela contratante, por meio de uma rede de oficinas credenciadas pela contratada para atender a frota de veículos, máquinas e equipamentos oficiais ou cedidos para a Prefeitura Municipal de Pirassununga/SP, cuja sessão ocorreu através do sistema BEC – Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo, sendo que a ata da sessão encontra-se às fls. 236/242.

Recursos Administrativos

Ao final da sessão, a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA manifestou intenção em interpor recurso, face as condições de exequibilidade da proposta da licitante vencedora.

Seu recurso na íntegra encontra-se às fls. 332/334.

Em síntese, alega que a proposta dada pela empresa vencedora é completamente inexequível e coloca em risco o cumprimento integral do objeto contratado, que sua margem de lucro será diretamente afetada, podendo inclusive, gerar prejuízo a própria administração, uma vez que, sua proposta não é passível de execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Alega que a forma da empresa vencedora gerar lucros e benefícios é por meio da taxa de administração cobrada do órgão e do estabelecimento credenciado. Que pelo desconto ofertado, não haverá estabelecimentos a serem credenciados, e em caso de haver algum estabelecimento, esse cobrará esse desconto exagerado de forma indireta em seus respectivos serviços, acabando com toda a pseudo-vantajosidade oriunda do certame.

Contrarrazões

As contrarrazões encontra-se às fls. 334-v/336.

A empresa vencedora alega que os argumentos trazidos pela recorrente, além de infundados, carentes de quaisquer provas, ônus este incumbido àquele que alega e, isto posto, deveria ao mínimo trazer aos autos a pesquisa mercadológica que realizou referente as taxas praticadas, bem como documentos probantes, principalmente no que diz respeito aos contratos com a rede credenciada que supostamente trazem taxas elevadas ou referente a cobranças de tarifas extras fora da realidade.

Informa, que as taxas negativas são ofertadas aos órgãos na forma de descontos, que serão aplicados em cima do valor estimado da contratação e, durante a execução contratual, esse desconto é concedido no fechamento da fatura sob o valor total que nela conste para ser pago pela Administração, que as propostas de taxas negativas ou descontos são aceitas em razão da forma que os serviços das gerenciadoras são executados e, principalmente, porque a renda das prestadoras de serviço não é exclusiva da taxa que é auferida em relação aos contratos com a rede credenciada.

Em relação aos credenciados, mesmo que hipoteticamente houvesse um aumento da taxa administrativa, há fatores que irão contribuir diretamente para as oficinas ofertarem seu melhor valor, como



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

339

por exemplo, e principalmente, a competitividade entre as empresas. Todas são alertadas, constantemente, que para realizarem o serviço, o valor ofertado precisa ser o menor, sendo essa uma das maiores vantagens do gerenciamento, que cria verdadeiros "certames" em cada Ordem de Serviço aberta. Essa sistemática, somada a aplicação do desconto concedido garantirá, com toda certeza, os melhores valores.

Deste modo, é importante ressaltar que os licitantes têm liberdade de elaboração das suas ofertas, podendo minimizar ou até excluir sua margem de lucro e reduzir alguns custos em função da sua atividade e ainda assim estar apto a executar o objeto da licitação. Um valor reduzido da proposta não quer significar a inexecuibilidade da mesma, nem mesmo que isso será sinônimo de prejuízo ao ente contratante.

Ainda assim, informa que deve-se dar a oportunidade do licitante desclassificado por inexecuibilidade, demonstrar a viabilidade de sua oferta. Alega que o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimativa da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.

Manifestação

Cumprе registrar que a empresa vencedora é a contratada anterior para execução deste mesmo objeto, pois foi vencedora do Pregão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Eletrônico nº 35/2020, cuja taxa de Administração foi 0 (zero) e o desconto de 11,52%. Ao entrar em contato com o Gestor e Seção responsável pelo andamento dos contratos, obtive a informação de que não há nada que a desabone. Neste novo certame, verifica-se o aumento da taxa de desconto para 28,75%.

No item 3 do Termo de Referência do Edital, consta a metodologia a ser utilizada para a comprovação da vantajosidade e economicidade da prestação dos serviços, sendo que a CONTRATANTE terá autonomia e exclusividade em realizar a pesquisa de mercado, a cada necessidade de manutenção corretiva e preventiva dos veículos da frota municipal, não cabendo em hipótese alguma a realização de pesquisa de mercado pela CONTRATADA e os serviços só serão executados após a realização de pesquisa de preços em no mínimo 03 (três) estabelecimentos credenciados pela CONTRATADA.

Neste sentido, verifico que serão tomadas medidas necessárias para que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa, não permitindo que a contratação seja realizada por preços superiores aos de mercado, ou seja, não permitindo que a taxa de desconto seja repassada para a municipalidade através de orçamentos com valores acima dos praticados no mercado.

Verifica-se que existem certos serviços no mercado, cuja remuneração dos prestadores se dá por meio de uma taxa ou comissão sobre o valor das operações intermediadas. E que consideram, para composição de seus lucros, expressivas receitas alternativas, proveniente, por exemplo, de taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados.

Além disso, caso não cumpra as obrigações contratuais, incorrerá nas sanções descritas no instrumento convocatório.

Pelos motivos acima expostos, opino s.m.j pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto, assim, encaminho os autos a esta Douta Procuradoria para que seja emitido parecer com relação aos assuntos em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

340
A

questão e decisão do Sr. Prefeito, conforme Art. 5º Inciso III do Decreto Municipal nº 4.130/2010.

Pirassununga, 21 de setembro de 2021.

Rafaela C. Machnosck Martins

Pregoeira





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Procuradoria Geral do Município



Prot. 3737/2021

Sr. Dr. Procurador Geral,

Trata-se de processo licitatório, sob a modalidade pregão eletrônico, já em fase adiantada de classificação das propostas e, deparando-se com impugnação apresentada pela empresa Trivale Administração LTDA em face da proposta da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, a i. Pregoeira encaminha o processo solicitando análise.

Expõe a consulente que a impugnação apresentada pela empresa Trivale Administração LTDA se concentra em alegar a inexecutabilidade da proposta da licitante Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, pois *“sua margem de lucro será diretamente afetada, podendo inclusive, gerar prejuízo a própria administração, uma vez que, sua proposta não é passível de execução”* e *“Que pelo desconto ofertado, não haverá estabelecimentos a serem credenciados, e em caso de haver algum estabelecimento, esse cobrará esses desconto exagerado de forma indireta em seus respectivos serviços, acabando com toda a pseudo-vantajosidade oriunda do certame”*.

É dito ainda, que em contrarrazões a licitante se defende no sentido de que a impugnação é carente de provas, sequer acompanhada de pesquisa mercadológica e *“que as taxas negativas são ofertadas aos órgãos na forma de descontos, que serão aplicados em cima do valor estimado da contratação e, durante a execução contratual, esse desconto é concedido no fechamento da fatura sob o valor total que nela conste para ser paga pela Administração (...) a renda das prestadoras de serviços não é exclusiva da taxa que é auferida em relação aos contratos com a rede credenciada”* e, ainda, que *“o valor ofertado precisa ser o menor sendo essa uma das maiores vantagens do gerenciamento,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Procuradoria Geral do Município

que cria verdadeiros 'certames' em cada Ordem de Serviço'.

Assevera, ademais, a própria consulente que a empresa vencedora é a contratada anterior para a execução do mesmo objeto e que o Gestor do Contrato revelou nada haver que a desabone e que os serviços somente serão executados após pesquisa de preços em no mínimo três estabelecimentos, *“não permitindo que a taxa de desconto seja repassada para a municipalidade”*, opinando, ao final, pela improcedência do recurso interposto.

Do recurso interposto, observa-se que o cerne das alegações é de que a proposta não é passível de execução e que a empresa vencedora utilizará de meios vedados em lei para manter a prestação de serviço dizendo que *“as peças e serviços prestados pela rede credenciada sejam ‘inflados’ para recuperar o desconto desproporcional”*.

Pois bem.

A mim me parece que a forma de atuação das empresas que estão a participar do certame é grande complexidade com diversos desdobramentos e cadeia de relacionamentos que dificulta a aferição da alegação de inexequibilidade por meio de simples deduções.

As alegações da impugnante, embora pertinentes, possuem, ao menos de certo modo, contornos conjecturais, pois se baseia em algo que estaria por vir parecendo-me impossível afirmar que realmente ocorrerá carecendo, pois, de demonstração objetiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Procuradoria Geral do Município



Conforme afirma a empresa impugnada, não foi apresentado conteúdo probatório das alegações.

Curioso que a própria decisão TCU mencionada pela impugnante à fl. 333 verso sinaliza providência contrária aos seus interesses, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário). (TCU – Acórdão 3092/2014, processo 020.363/2014-1, Sessão 12.11.2014). grifou-se.

No mesmo sentido:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ - PB. PREGÃO PRESENCIAL 008/2020. SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA DE LICITANTE VENCEDORA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCU – Acórdão 3023/2021, Sessão 02.03.2021, Segunda Câmara, processo 026.936/2020-8)

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. PREGÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Procuradoria Geral do Município

ELETRÔNICO 12/2019. SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DE CAUTELAR CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(TCU – Acordão 1755/2020, processo 015.951/2020-0, Sessão 08.07.2020).

Ademais, conforme bem pontou a i. Pregoeira a empresa vencedora executou o contrato anterior sem notícia nos autos de fatos desabonadores, bem como, o próprio contrato que se entabulará traz as consequências pelo não atendimento ao objeto licitado e, ainda, a não satisfação plena das obrigações contratuais poderá levar à não prorrogação e realização de uma nova licitação, a qual poderá trazer mecanismos visando evitar eventuais transtornos.

Dessa forma, o que se tem é que as alegações da impugnante são relevantes, bem como, eventualmente podem vir a ocorrer, embora, por óbvio, não se deseje, contudo, diante da ausência de comprovação, não são suficientes para o deferimento da impugnação para que seja afastada do certame a empresa vencedora.

Assim, opino no mesmo sentido da i. Pregoeira pela improcedência da impugnação e continuidade do certame.

É como opino *sub censura*.

Pirassununga, 22 de setembro de 2021.


CLÉBER BOTAZINI DE SOUZA
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/SP 319.544

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Protocolo nº 3737/2021

A Seção de Licitações

Ratifico o Parecer Jurídico de folhas retro por seus próprios fundamentos e condições verificadas nos autos.

Retorno os autos para prosseguimento dos trabalhos.

Pirassununga, 22 de setembro de 2021.

Tiago Alberto Freitas Varisi
Procurador Geral do Município

Ao Gabinete,

Encaminho os autos para decisão de
 recurso, conforme disposto nas fls. 338/343.

Pias, 23/09/21.



Rafaela C. Machnosck Martins
Pregoeira Municipal de Pirassununga
Pregoeira

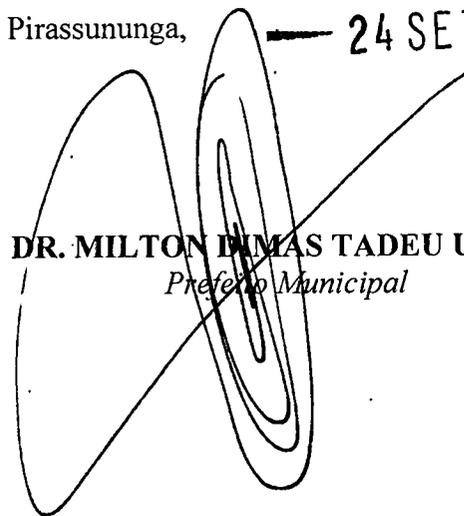
REF. PROT. Nº 3737/2021

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls.
341/343.

Tomar as devidas providências.

Pirassununga, **24 SET 21**



DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal